



ACÓRDÃO
(Ac.1a.T-3322/88)

APP/accl

Proc. nº TST-RR-92/88.8

RECURSO DE REVISTA. CO-
NHECIMENTO.

1. Não caracterizado o dissídio pretoriano e não con figurada a violação legal apontada, não se conhece do Recurso de Revista.

Vistos, relatados e discutidos estes au-
tos de Recurso de Revista nº TST-RR-92/88.8, em que é Recor-
rente MANNESMANN AGRO FLORESTAL LTDA e Recorrido JOÃO SÍLVIO
ALVES COSTA.

O Regional negou provimento ao Recurso Or
dinário da Reclamada, por entender devido o pagamento relati
vo a horas in itinere (fls. 86/89).

Irresignada, vem de Revista a Reclamada ,
reiterando a arguição de inconstitucionalidade do Enunciado
90 desta Corte e, no mérito, apontando violado o art. 153, §§
1º e 2º da Constituição Federal e acostando arestos que enun
de divergentes (fls. 91/96).

O apelo foi admitido pelo despacho de fls.
97, não havendo razões de contrariedade.

A douta Procuradoria-Geral, em Parecer de
fls. 102/103, manifesta-se pelo não conhecimento ou não pro-
vimento do recurso.

É o relatório.

V O T O

PRELIMINAR DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ENUN-
CIADO 90 DESTA CORTE:

Renova o Recorrente a prefacial, susten-
tando que referido verbete viola o § 1º do art. 153 da Cons
tituição Federal.



Ac.1a.T-3322/88

Proc. nº TST-RR-92/88.8

da Constituição Federal.

O Regional rejeitou a preliminar ao fundamento de que "não há relevância, tampouco procedência na arguição. O verbete encerra o entendimento iterativo da jurisprudência, dando a melhor exegese à disposição legal".

Pelos mesmos fundamentos, NÃO CONHEÇO do recurso, no particular por não vislumbrar a apontada violência ao art. 153, § 1º, da Constituição Federal. Também o aresto de fl. 94 não justifica o conhecimento porque oriundo do Excelso STF.

CONHECIMENTO

A decisão revisanda consignou que apenas em parte do percurso até o local de trabalho existe transporte público e, sendo assim, concluiu que:

"o transporte público que exclui o cômputo, na jornada de trabalho, do tempo dispendido pelo empregado na condução fornecida pelo empregador, deve ter existência plena, regular, cobrindo integralmente o percurso. O transporte público que cobre apenas parte do trajeto não observa a realidade que se faz imperativa do Direito do Trabalho, não ensejando redução da duração das horas itinerantes".

Os arestos colacionados não enfrentam a tese abordada pelo Acórdão regional, revelando-se, portanto, inespécíficos.

Por divergência, NÃO CONHEÇO.

A suposta violação ao art. 153, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, não restou configurada.

Por violação, também NÃO CONHEÇO.

/ML



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

.3.

Ac.1a.T-3322/88

Proc. nº TST-RR-92/88.8

também NÃO CONHEÇO.

I S T O P O S T O

A C O R D A M os Ministros da Primeira Turma, do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, não conhecer da Revista.

Brasília, 29 de novembro de 1988..

Presidente

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO

Relator

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Cionto:

Procurador

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA